

FAIXA (R\$ 1.000)	QTD. SEGURADO
Até 5	15.033
5 a 10	8.894
10 a 15	4.413
5 a 20	1.984
20 a 25	1.065
25 a 30	528
+ 30	216
Total	32.133

24. Os quadros acima mostram que os segurados em atividade receberão valores que variam de até R\$ 5 mil (15.033 segurados) até mais de R\$ 30 mil (216 segurados). Por sua vez, o gráfico demonstra que a maior concentração de valores a receber se dá entre R\$ 5 mil e R\$ 20 mil (15.291 segurados).

25. O recebimento espontâneo implicará na aceitação incondicional aos termos e condições do procedimento de liquidação, ressalvados os casos de erro, dolo ou fraude, sendo que o direito ao recebimento dos valores decairá, caso o segurado não se disponha a percebê-los no prazo máximo de 30 dias. Nesta hipótese, os valores não requeridos serão destinados à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. Todo o procedimento de liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo poderá ser acompanhado por um representante indicado por consenso pela OAB-SP, IASP e AASP, ao qual será apresentada a prestação de contas pelo liquidante.

26. A competência pela condução da liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo prevista no artigo 4º deste Projeto de Lei caberá ao IPESP, podendo sua função de liquidante ser assumida por outro órgão da administração direta ou indireta do Estado, de acordo com decisão do Poder Executivo. O IPESP será remunerado por uma taxa de 5% sobre os pagamentos realizados com o intuito de cobrir custos decorrentes da elaboração das folhas de pagamento de aposentados e pensionistas enquanto ocorrerem, conforme exposto no parágrafo 4º do artigo 4º do presente Projeto de Lei.

27. Por último, em seu artigo 8º, este Projeto de Lei revoga a Lei nº 10.394 de 1970, que reorganizou a Carteira dos Advogados, e o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.010 de 2007, que prevê a extinção do IPESP em 1º de junho de 2009.

Respeitosamente,

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ SERRA
MD. Governador do Estado de São Paulo



OFÍCIO Nº 517 /SPS/DRPSP/CGNAL

Brasília, 29 de julho de 2008.

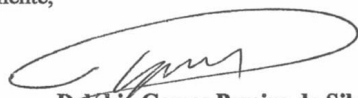
Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE FLORY
Superintendente
Instituto de Previdência do Estado de São Paulo
Rua Bráulio Gomes, 81- Centro
CEP 01.047-020
São Paulo/SP

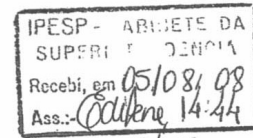
Assunto: **Requerimento de apuração de irregularidade relativa à previdência dos advogados do Estado de São Paulo**

Senhor Superintendente,

Encaminho-lhe, para conhecimento, e por entender ser esse Instituto parte interessada, o Parecer nº 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPSIMPS, de 28/07/2008, elaborado em resposta a Requerimento proveniente do Movimento Independente dos Advogados em Defesa da Previdência Complementar vinculada a essa entidade.

Atenciosamente,


Delúbio Gomes Pereira da Silva
Diretor do Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público



Previdência Social -85 anos - A Seguradora do Trabalhador Brasileiro

88/2539
13.05.08 16:10

EXMO. SENHOR MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.

URGENTE

MAURICIO DE CAMPOS

CANTO, brasileiro, casado, advogado, identificado pelo RG no. 4.272.964 de São Paulo, inscrito na OAB DE SÃO PAULO, sob o no. 46.386, com escritório de advocacia na Capital de São Paulo, na Rua Doutor Mauro Almeida, no. 177 - Capela do Socorro - Santo Amaro - CEP:0464-070 — Fone 11 5548.54.92 - representando o MOVIMENTO INDEPENDENTE DOS ADVOGADOS EM DEFESA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR VINCULADA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, com esteio no inciso XXXIV, letra A”, do art.05, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vem mui respeitosamente à presença de VOSSA EXCELENCIA expor e requerer o seguinte:

01 — Através da LEI ESTADUAL NO. 5.174, DE 07 DE JANEIRO DE 1959, foi criada a CARTEIRA DE PREVIDENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO, com autonomia financeira, patrimônio próprio, e com o objetivo de proporcionar aposentadoria aos advogados e pensão aos seus dependentes.

02 — Com efeito, a LEI ESTADUAL NO. 10:394, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970, reorganizou a CARTEIRA DE PREVIDENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, cujo art.55 atribui expressamente ao IPESP — (INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO); sua administração e sua representação judicial e extrajudicial. A mesma LEI 10394/70 prevê em seu art.40 as fontes de receita da CARTEIRA, entre as quais as custas judiciais do ESTADO DE SAO PAULO instituídas por LEI

03 - Ocorre, porém, que em 01 de junho de 2.007, foi promulgada a LEI ESTADUAL NO. 11.608, que dispo sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, acabou com o repasse de custas, que constituía cerca de oitenta por cento da receita da referida CARTEIRA; fato que já significou um duríssimo golpe aos advogados contribuintes da CARTEIRA DE PREVIDENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO.

04 - Vale ressaltar ainda que, em 01 de junho de 2007, foi promulgada a LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR NO. 1.010, que criou a SAO PAULO PREVIDENCIA — SPPREV — cujo art.40 prevê que a futura AUTARQUIA ESTADUAL deverá estar em funcionamento em até dois anos após a publicação da referida LEI COMPLEMENTAR, sendo que o parágrafo único do mencionado artigo prevê “concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP”.

05 - Entretanto, a LEI supra citada não prevê claramente qual o destino será dado à CARTEIRA DE PREVIDENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO: nem tão pouco sobre a sabida dMda do ESTADO com a CARTEIRA, pelo não repasse de recolhimentos realizados até então.

06 - Por outro lado, o IPESP por sua vez divulga em seu site o entendimento de que a CARTEIRA UNAO EXISTE JURIDICAMENTE”, talvez querendo com isso dizer que ela não corresponde a nenhuma das modalidades de regime previdenciário previstos na EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/1998.